



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Prouni; e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender a redução da amortização das parcelas para todos os cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - profissionais de todos os demais cursos superiores que trabalharem em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal com jornada de, no mínimo, 20 horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento)



do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

